

LEI N. 14.089, DE 20 DE JUNHO DE 2011.

INSTITUI, NA REDE HOSPITALAR DE CAMPINAS, O ATENDIMENTO ESPECIAL ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE PEDOFILIA E ABUSO SEXUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal aprovou e eu, seu Presidente, Pedro Serafim, promulgo nos termos do §5º do Art. 51 da Lei Orgânica do Município a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica instituído, na rede hospitalar municipal de Campinas, o serviço de atendimento especial a crianças e adolescentes, vítimas de pedofilia e abuso sexual.

§1º. - Para o atendimento e internação das vítimas deverá ser disponibilizada área específica e isolada, de modo a assegurar a intimidade, privacidade e identidade dos atendidos.

§2º. - Os familiares das vítimas de pedofilia e abuso sexual também terão direito a esse serviço.

Art. 2º. - O serviço contará com equipes formadas por psicólogos, pediatras, ginecologistas, proctologistas, cirurgões plásticos, ortodontistas e assistentes sociais.

§1º. - Observando-se as especificidades de cada caso caberá à equipe determinar quais profissionais deverão atender a vítima, sendo obrigatória em qualquer ocorrência a avaliação de um psicólogo.

§2º. - Quando da entrada, na rede hospitalar, de qualquer caso de violência sexual envolvendo criança e/ou adolescente, a equipe médica designada para realizar o acompanhamento da vítima deverá informar a autoridade policial da ocorrência, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Art. 3º. - Os profissionais designados para prestação do serviço e composição das equipes deverão estar habilitados, estabelecendo uma organização e definições aos mesmos para que não haja nenhum prejuízo no exercício de suas atuais funções.

Art. 4º. - Caberá ao Poder Executivo a normatização para a implantação do serviço e o tratamento a essas vítimas.

Art. 5º. - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º. - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º. - Esta Lei entra em vigor na data no prazo de 60 (sessenta) dias, após a sua publicação.

Campinas, 20 de junho de 2011.

PEDRO SERAFIM
PRESIDENTE

Autoria: Vereador Arly de Lara Romêo

PUBLICADO NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS, AOS 20 DE JUNHO DE 2011.

ISRAEL MAZZO
DIRETOR GERAL